

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2007

Altera a redação dos arts. 1.122 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da separação consensual. A primeira modificação seria a inclusão de um § 3º no art. 1.122, dispensando-se a audiência quando se tratar de partes separadas de fato há mais de um ano e a segunda seria a de acrescentar um parágrafo ao art. 1.124-A, a fim de possibilitar a separação por escritura pública mesmo no caso de haver filhos menores, desde que haja, em tramitação, ação de alimentos que discuta o interesse deles.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito, nos termos da alínea u do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.



68D48C8305

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, o projeto de lei pretende dispensar a audiência na separação judicial se o casal estiver separado de fato há mais de um ano. A justificativa para essa mudança seria a de que as audiências de conciliação nas separações judiciais não cumprem seu objetivo uma vez que as partes já estão separadas de fato há muito tempo e não têm a menor intenção de reconstituir a vida conjugal.

Na realidade, não vejo muito sentido na modificação pretendida já que se o casal está separado há muito tempo poderá, provavelmente, beneficiar-se da separação através de escritura pública.

Quanto à possibilidade de separação por escritura pública também para aqueles que tenham filhos menores, não creio que ela seja adequada, já que o próprio Código de Processo Civil determina a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes.

A justificativa apresentada para tal modificação é a de que havendo um pronunciamento do poder público resguardando os interesses do incapaz, não haveria problemas em possibilitar a separação sem a intervenção do Judiciário. Ocorre que a proteção ao incapaz não se restringe, tal como sustentado na Justificação, à decretação de pensão alimentícia. Inúmeros outros fatos podem ser trazidos à baila, tais como por exemplo, maus tratos, abuso sexual, visitas, sendo imperiosa, tanto a presença do Ministério Público quanto do Juiz.

Ante o exposto, voto pela rejeição do PL 2.067/07.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



68D48C8305

ArquivoTempV.doc



68D48C8305